



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2209351 - SP (2025/0142682-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
**ADVOGADOS** : PEDRO LEANDRO MOTA NARCIZO - SP353382  
RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596  
**RECORRIDO** : J E M DE M (MENOR)  
**REPR. POR** : F M P  
**ADVOGADO** : JÚLIO MOISÉS NETO - SP296818

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. VÍCIO EMBARGÁVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INTUITO PROTETÓRIO. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. RESCISÃO UNILATERAL. TRATAMENTO MÉDICO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. TEMA 1.082/STJ. APLICABILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) o acórdão padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (ii) cabível a multa imposta pela Corte de origem no julgamento dos embargos de declaração opostos tidos por manifestamente protelatórios; e (iii) lícita a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde ocorrida durante a realização de tratamento médico contínuo prescrito para o beneficiário diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

3. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que constatada a intenção manifestamente protelatória na oposição dos embargos de declaração, o que não ocorreu na hipótese. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

4. O tratamento multidisciplinar dirigido a pessoas com Transtorno do Espectro Autista reveste-se de natureza terapêutica essencial, com abordagem especializada, contínua e integrada, indispensável à preservação da integridade física e psíquica do paciente, bem como ao seu adequado desenvolvimento neuropsicomotor e social.

5. O tratamento destinado a pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista enquadra-se nos contornos estabelecidos pelo Tema 1.082/STJ, porquanto garantidor da incolumidade física do paciente, em consonância com os princípios da proteção integral, da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana.

6. Ilicita a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde durante tratamento multidisciplinar contínuo de beneficiário com Transtorno do Espectro Autista, imprescindível para a manutenção de sua incolumidade física e psíquica, sobretudo quando demonstrado que a interrupção abrupta dos cuidados médicos poderá acarretar danos irreparáveis ao seu desenvolvimento. Inteligência do entendimento firmado no Tema 1.082/STJ.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido tão somente para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2209351 - SP (2025/0142682-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
**ADVOGADOS** : PEDRO LEANDRO MOTA NARCIZO - SP353382  
RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596  
**RECORRIDO** : J E M DE M (MENOR)  
**REPR. POR** : F M P  
**ADVOGADO** : JÚLIO MOISÉS NETO - SP296818

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. VÍCIO EMBARGÁVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. RESCISÃO UNILATERAL. TRATAMENTO MÉDICO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. TEMA 1.082/STJ. APLICABILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) o acórdão padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (ii) cabível a multa imposta pela Corte de origem no julgamento dos embargos de declaração opostos tidos por manifestamente protelatórios; e (iii) lícita a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde ocorrida durante a realização de tratamento médico contínuo prescrito para o beneficiário diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

3. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que constatada a intenção manifestamente protelatória na oposição dos embargos de declaração, o que não ocorreu na hipótese. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

4. O tratamento multidisciplinar dirigido a pessoas com Transtorno do Espectro Autista reveste-se de natureza terapêutica essencial, com abordagem especializada, contínua e integrada, indispensável à preservação da integridade física e psíquica do paciente, bem como ao seu adequado desenvolvimento neuropsicomotor e social.

5. O tratamento destinado a pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista enquadra-se nos contornos estabelecidos pelo Tema 1.082 /STJ, porquanto garantidor da incolumidade física do paciente, em consonância com os princípios da proteção integral, da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana.

6. Ilicita a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde durante tratamento multidisciplinar contínuo de beneficiário com Transtorno do Espectro Autista, imprescindível para a manutenção de sua incolumidade física e psíquica, sobretudo quando demonstrado que a interrupção abrupta dos cuidados médicos poderá acarretar danos irreparáveis ao seu desenvolvimento. Inteligência do entendimento firmado no Tema 1.082 /STJ.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido tão somente para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO PLANO DURANTE O TRATAMENTO. TEMA 1082 DO STJ. RECURSO PROVIDO.*

*I - CASO EM EXAME*

*1. Ação em que o autor, menor e portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), representado por sua genitora, pleiteia a manutenção de seu plano de saúde coletivo após notificação de rescisão contratual. O autor está em tratamento multidisciplinar (ABA) e deseja manter o plano para dar continuidade ao tratamento com os mesmos profissionais e na mesma clínica. Em sentença de 1º grau, a petição inicial foi indeferida por falta de interesse processual.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o autor tem interesse processual; e (ii) determinar se o plano de saúde coletivo pode ser rescindido unilateralmente durante o tratamento contínuo de um menor diagnosticado com TEA.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. O interesse processual do autor está caracterizado, pois o objetivo é manter o tratamento no mesmo plano de saúde e na mesma clínica credenciada, o que não seria garantido com a simples portabilidade para outro plano.*

*4. O indeferimento da petição inicial, sem prévia oitiva da parte sobre o fundamento utilizado, viola o princípio do contraditório e fere o disposto no art. 10 do CPC, tornando a decisão nula.*

*5. Nos termos do Tema 1082 do STJ, as operadoras de plano de saúde, mesmo após a rescisão unilateral de contrato coletivo, devem assegurar a continuidade do tratamento de beneficiários que se encontrem em tratamento médico essencial à sua saúde, desde que o titular arque com os custos.*

*6. O autor comprovou ser diagnosticado com TEA e estar em tratamento especializado, sendo aplicável ao caso o entendimento do STJ que impede a rescisão unilateral enquanto perdurar o tratamento.*

*IV. DISPOSITIVO E TÊSE*

*7. Recurso provido. Sentença reformada para condenar a requerida a manter a criança como beneficiária do plano de saúde, nas mesmas condições anteriormente vigentes. Deferida a tutela de urgência para determinar que o plano de saúde seja reativado no prazo de 05 dias" (e-STJ fls. 205/209).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com imposição de multa (e-STJ fls. 238/240).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, ante a persistência de omissão apontada nos embargos de declaração rejeitados, em negativa de prestação jurisdicional;

(ii) art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, visto que incabível a multa arbitrada ante a indevida atribuição de caráter protelatório aos embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionamento; e

(iii) arts. 13, parágrafo único, II e III, da Lei nº 9.656/1998 e 478 do Código Civil, ao argumento de que lícita a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de

saúde, uma vez que o tratamento médico prescrito para o paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista não se amolda ao quanto decidido no Tema 1.082 /STJ.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis* (e-STJ fl. 243).  
É o relatório.

## VOTO

### 1. Da delimitação da controvérsia recursal

A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) o acórdão padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (ii) cabível a multa imposta pela Corte de origem no julgamento dos embargos de declaração opostos tidos por manifestamente protelatórios; e (iii) é lícita a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde ocorrida durante a realização de tratamento médico contínuo prescrito para o beneficiário diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista.

A insurgência merece parcialmente prosperar.

### 2. Breve histórico da demanda

Trata-se de recurso especial interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que J. E. M. DE M. (MENOR), representado por F. M. P. ajuizou ação cominatória com pedido de tutela provisória de urgência cumulada com indenização por dano moral em desfavor de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., objetivando a continuidade do seu plano de saúde, nos moldes originalmente contratados.

O magistrado de primeiro grau indeferiu a petição inicial, por ausência de interesse processual, porquanto não se constatou negativa de cobertura, sendo viável a portabilidade do contrato para outras operadoras de plano de saúde.

Inconformado, J. E. M. DE M. interpôs recurso de apelação no Tribunal de Justiça local. O apelo foi provido para determinar à ré a manutenção do plano de saúde nas condições originalmente pactuadas, tendo em vista que o beneficiário paciente encontra-se em tratamento médico.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

*"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO PLANO DURANTE O TRATAMENTO. TEMA 1082 DO STJ. RECURSO PROVIDO.*

*I - CASO EM EXAME*

*1. Ação em que o autor, menor e portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), representado por sua genitora, pleiteia a manutenção de seu plano de saúde coletivo após notificação de rescisão contratual. O autor está em tratamento multidisciplinar (ABA) e deseja manter o plano para dar continuidade ao tratamento com os mesmos profissionais e na mesma clínica. Em sentença de 1º grau, a petição inicial foi indeferida por falta de interesse processual.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o autor tem interesse processual; e (ii) determinar se o plano de saúde coletivo pode ser rescindido unilateralmente durante o tratamento contínuo de um menor diagnosticado com TEA.*

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O interesse processual do autor está caracterizado, pois o objetivo é manter o tratamento no mesmo plano de saúde e na mesma clínica credenciada, o que não seria garantido com a simples portabilidade para outro plano.

4. O indeferimento da petição inicial, sem prévia oitiva da parte sobre o fundamento utilizado, viola o princípio do contraditório e fere o disposto no art. 10 do CPC, tornando a decisão nula.

5. Nos termos do Tema 1082 do STJ, as operadoras de plano de saúde, mesmo após a rescisão unilateral de contrato coletivo, devem assegurar a continuidade do tratamento de beneficiários que se encontrem em tratamento médico essencial à sua saúde, desde que o titular arque com os custos.

6. O autor comprovou ser diagnosticado com TEA e estar em tratamento especializado, sendo aplicável ao caso o entendimento do STJ que impede a rescisão unilateral enquanto perdurar o tratamento.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido. Sentença reformada para condenar a requerida a manter a criança como beneficiária do plano de saúde, nas mesmas condições anteriormente vigentes. Deferida a tutela de urgência para determinar que o plano de saúde seja reativado no prazo de 05 dias" (e-STJ fls. 205/209).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com imposição de multa (e-STJ fls. 238/240).

Sobreveio o recurso especial.

### 3. Da negativa de prestação jurisdicional

Inicialmente, a recorrente suscita omissão do acórdão recorrido quanto ao seguinte ponto:

*"(...) a lei garante o direito de rescisão unilateral por parte do plano de saúde do contrato coletivo, desde que tal rescisão se dê após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte, tal como se deu na espécie. E que, o caso do autor não enquadramento nas exceções que permitem a continuidade da prestação dos serviços em detrimento do direito à rescisão contratual, nos termos do Recurso Especial Repetitivo (Tema 1.082 do STJ)" (e-STJ fl. 219).*

Todavia, o Tribunal estadual foi cristalino ao apontar que "o autor comprovou que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (fls. 28) e está em tratamento interdisciplinar a partir da modalidade ABA junto a uma clínica credenciada ao plano de saúde da requerida (fls. 29/44), de modo que ele tem direito a ser mantido no plano de saúde para que possa dar continuidade ao seu tratamento" (e-STJ fl. 208).

Assim, a matéria foi sobejamente enfrentada pela Corte estadual, conquanto em sentido contrário aos interesses da recorrente, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Não se vislumbra, portanto, omissão na fundamentação do acórdão impugnado, que solucionou fundamentadamente a causa, ainda que sob perspectiva diversa da pretendida pela ora recorrente.

Em verdade, a pretensão cinge-se a promover o rejuízo do feito, o que refoge às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

### 4. Da multa fundada na oposição de embargos de declaração tidos por manifestamente protelatórios

A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC merece ser revista.

Colhe-se dos autos que a recorrente opôs embargos de declaração suscitando a existência de omissão no aresto recorrido.

A Corte de origem, por sua vez, rejeitou os aclaratórios e condenou a embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos seguintes termos:

*"Tendo em vista que os presentes Embargos foram opostos fora das hipóteses legais, com efeitos infringentes e claramente protelatórios, condeno a embargante ao pagamento da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC em 2% do valor atualizado da causa"* (e-STJ fl. 240).

No presente caso, nota-se que os aclaratórios tiveram o objetivo de integrar o acórdão e prequestionar teses com vistas à interposição do presente apelo nobre.

Nessa hipótese, revela-se incabível a imposição da penalidade, à luz do entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO ORAL. TRATAMENTO DE DOENÇA NÃO ONCOLÓGICA. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*[...]*

*3. De acordo com jurisprudência desta Corte Superior, a oposição de embargos de declaração, com o fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (Súmula 98 do STJ).*

*4. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no REsp 1.931.948/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023)

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.*

*[...]*

*3. Os embargos de declaração foram opostos pretendendo prequestionar teses para a interposição de recurso extraordinário, motivo pelo qual deve ser afastada a multa do art. 1.026, § 2º, do NCPC.*

*Incidência da Súmula nº 98 do STJ.*

*4. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp 2.830.062/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025)

Afasta-se, assim, o caráter protelatório dos embargos declaratórios, com a consequente exclusão da multa imposta a esse título.

## **5. Da ilegalidade da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde**

Superada a alegada afronta ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, no mérito, discute-se nos autos se lícita a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde no curso de tratamento médico prescrito para o paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista.

Inicialmente, cumpre pontuar que, nos termos da Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Como consectário lógico dessa equiparação normativa, assegura-se ao indivíduo o direito inalienável à prioridade absoluta no atendimento integral, com

acesso a serviços de saúde inclusivos e compatíveis com suas necessidades específicas.

Destaca-se, ainda, que o tratamento multidisciplinar dirigido a pessoas com Transtorno do Espectro Autista reveste-se de natureza terapêutica essencial, com abordagem especializada, contínua e integrada, indispensável à preservação da integridade física e psíquica do paciente, bem como ao seu adequado desenvolvimento neuropsicomotor e social.

Ressalta-se que a própria ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o Transtorno do Espectro Autista.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.842.751/RS e 1.846.123/SP - Tema 1.082/STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que:

*"a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida".*

Naquela assentada, em atenção aos basilares princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana, consignou-se que, embora lícita a rescisão unilateral do vínculo contratual, esta não pode resultar em risco à preservação da saúde do beneficiário.

Fixadas tais premissas, a questão posta nos autos cinge-se em definir se o tratamento destinado a pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista enquadra-se nos contornos estabelecidos pelo Tema 1.082/STJ, isto é, configura-se como garantidor da sobrevivência ou da incolumidade física do paciente.

Sustenta a recorrente que *"a condição que acomete o autor, por si só, não pode ser confundida com doença que necessite de tratamento para manutenção da vida, o que afasta a subsunção da hipótese ao contido no tema 1.082 do STJ"* (e-STJ fl. 223).

Tal interpretação, todavia, não se amolda aos postulados norteadores da proteção à dignidade da pessoa humana, especialmente no que tange aos direitos da pessoa com deficiência.

Com efeito, a prerrogativa da operadora de rescindir unilateralmente o contrato de plano de saúde não pode se sobrepor à salvaguarda da saúde do beneficiário em situação de extrema vulnerabilidade, sob pena de violação aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

No caso concreto, há ainda mais uma peculiaridade: trata-se de menor impúbere, com 6 (seis) anos de idade, amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual resguarda, de maneira plena e ininterrupta, o direito à vida e à saúde, bem como as condições indispensáveis ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança.

Nessa toada, configura-se ilícito o cancelamento de cobertura médica à paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista submetido a tratamento

multidisciplinar contínuo, imprescindível para a manutenção de sua incolumidade física e psíquica, sobretudo quando demonstrado que a interrupção abrupta dos cuidados médicos poderá acarretar danos irreparáveis ao seu desenvolvimento.

Aplicável, portanto, o entendimento firmado no Tema 1.082/STJ aos tratamentos médicos prescritos para os pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista, porquanto garantidor da incolumidade física do paciente.

Assim, a ponderação entre os princípios da proteção integral, da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana, conjugados à interpretação sistemática da legislação aplicável e à orientação consolidada no Tema 1.082/STJ, impõe a manutenção das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido.

## **6. Do dispositivo**

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento tão somente para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Mantida a sucumbência fixada na origem.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0142682-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.209.351 / SP

Número Origem: 10388567320248260002

PAUTA: 09/09/2025

JULGADO: 09/09/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : PEDRO LEANDRO MOTA NARCIZO - SP353382

RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596

RECORRIDO : J E M DE M (MENOR)

REPR. POR : F M P

ADVOGADO : JÚLIO MOISÉS NETO - SP296818

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde - Tratamento médico-hospitalar

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

SUSTENTAÇÃO ORAL : Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.